PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 035/2021 – FUNCEL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021 – SRP

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do terceiro aditamento do Contrato nº 20238531, decorrentes do processo licitatório Nº 035/2021 FUNCEL, na modalidade pregão eletrônico Nº 014/2021 – SRP, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de segurança privada para prestação de serviço continuados de vigilância patrimonial preventiva não armada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20238531. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93 ART.59 INCISO II. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL PREVENTIVA NÃO ARMADA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, à análise da minuta do terceiro aditivo referente ao contrato de Nº **20238531 (GONÇALVES & ARRUDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA)** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 035/2021 – FUNCEL**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021 – SRP**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento supramencionado, objetivando prorrogação contratual nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57 II, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria Jurídica contendo **666** páginas, bem como, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

a) Memorando – Solicitação de Prorrogação ao Contrato (fls.637);
b) Notificação de Prorrogação Contratual (fls.638);
c) Termo de Aceite da Empresa (fls.639);
d) Relatório de Execução Contratual (fls.640);
e) Portaria – Desiginação de Fiscal de Contrato (fls.641);
f) Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls.642-645);
g) Solicitação de Prorrogação Contratual (fls.646-648);
h) Cronograma de Execução Contratual (fls.649-650);
i) Nota de Pré – Empenhos 415573 (fls.652);
j) Nota de Pré – Empenhos 415582 (fls.653);
k) Declaração de Adequação Orçamentária (fls.654);
l) Termo de Autorização – (fls.655);
m) Portaria – Nomeação da Comissão P. de licitação (fls.656-659);
n) Minuta – Terceiro Aditivo ao Contrato Nº 20238531 (fls.660);
o) Documentos de regularidade Fiscal (fls.661-666);

Em síntese, é o que cumpria relatar.

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico inicial, através do despacho as fls.**667**.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Com o pulsar dos autos, verifica-se que a Fundação consulente objetiva a prorrogação contratual por 08 (oito) meses do contrato de Nº **20238531** que terá vigência a partir da sua assinatura, até 25 de julho de 2025, a ser firmado com a empresa

GONÇALVES & ARRUDA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme previsto na notificação de prorrogação contratual as fls.638 e solicitação de prorrogação Contratual as fls.646-648, buscando assegurar os trabalhos prestados de natureza continua e desenvolvidos pela fundação consulente, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do Termo de contrato.

Registra-se, consoante relatório de execução assinado pela fiscal de contrato (fls.640), o contrato cumpriu com todas as obrigações estabelecidas, obedeceu aos prazos, prestando o serviço com qualidade esperada.

Justifica-se o procedimento de aditamento ao contrato em tela por se tratar de serviços a serem executados de forma contínua, desse modo esta a Fundação consulente sempre necessitará dos serviços de vigilância patrimonial preventiva, não armada. Dessa forma, considerando a vigência do aditivo retro, por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade e satisfatórios.

O contrato, objeto da consulta em tela, na "cláusula sexta" e "décima quinta" que trata da vigência e alterações contratuais, prevê a possibilidade de prorrogação de acordo com a lei, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses conforme art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 por interesse das partes, desde que haja autorização formal de autoridade.

Posto isto, é sabido que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Desta feita, as referidas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras alterações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como modificações do contrato.

Por conseguinte, no tocante as prorrogações de prazo de vigência dos contratos públicos ocorreram nos seguintes casos e requisitos, vejamos:

- **Constar sua previsão no contrato;**
- **Houver interesse da administração e da pessoa jurídico-física contratada;**
- **For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;**
- **Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;**
- **Estiver previamente autorizada pela autoridade competente;**
- **Previsão e adequação orçamentária;**

A prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57 da 8.666/93, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

Veja-se:

> **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
>
> **(...)**
>
> **II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**
> **(...)**
>
> **§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

A Cláusula primeira do aditamento tem a seguinte redação:

> **"O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato de 27 de novembro 2024 a 25 de julho de 2025, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93".**

Nesse passo, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput §2º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Desse modo, analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado visa o aditamento de prazo e valor e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente na pretensão ora formulada no que prescreve o Art. 57 inciso II, da §2º Lei Federal nº 8.666/93.

Com o pulsar dos autos, verifica-se a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas com vista através das notas de Pré – empenhos as (fls.652-653), Declaração de Dotação Orçamentária (fls.654) atestando que o aditivo em tela não comprometerá o Orçamento de 2024, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo com adequação orçamentária e financeira com LOA, tendo também, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Ademais, as contratadas se revelam **manter idôneas** a contratar com a Administração Pública, já que **mantém suas certidões negativas regulares** (fls.661-666). Verificam-se ainda os termos de notificação de prorrogação (fls.638) e aceite para prorrogação de Prazo e valor contratual (fls.639) e Termo de Autorização (fls.655).

Registra-se ainda, que aditamento contratual em tela respeita os limites da modalidade eleita, com base também na atualização dos valores contida no Decreto n° 9.412/2018.

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é **viável e justificada** a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO TERCEIRO TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 20238531**, por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Posto isto, ressalte-se que a importância o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos doart. 57, inciso II §2 da Lei Federal nº 8.666/93.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 25 de novembro de 2024.

TALISON PEREIRA PAULINO:02246351154

Assinado de forma digital por TALISON PEREIRA PAULINO:02246351154
Dados: 2024.11.25 13:46:48 -03'00'

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728